

CRÉDITOS LABORAIS

PRESCRIÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – 20 Janeiro 2014

SUMÁRIO:

I – A data relevante para a contagem do prazo de prescrição dos créditos laborais é a data em que efectivamente cessou a relação laboral.

II - Comunicando o empregador ao trabalhador a intenção de não renovação de contrato de trabalho a termo e a data em que, por via disso, cessa a relação laboral, essa é a data a partir da qual se inicia o prazo de prescrição, mesmo que se considere que o contrato é por tempo indeterminado (caso em que a comunicação manifesta a vontade do empregador em fazer cessar a relação laboral, agora de forma juridicamente qualificável como despedimento ilícito).

Determina o art. 337º do Código do Trabalho que o crédito de empregador ou trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve passado um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

O crédito correspondente a compensação por violação de direito a férias, indemnização por aplicação de sanção abusiva ou pagamento de trabalho suplementar, vencido há mais de 5 anos, só pode ser provado por documento idóneo.

Assim, os créditos correspondentes a compensação por violação de direito a férias e pela prestação de trabalho suplementar, são manifestamente créditos laborais para efeitos da aplicação do prazo de prescrição contemplado no nº 1 art. 337º, isto é, um ano.

A razão de ser desta norma prende-se com a relação de dependência que existe, do trabalhador para com a entidade patronal, por via da sua necessidade de remuneração, e que o impede de livremente confrontar com créditos não satisfeitos, enquanto depender dessa mesma remuneração. Por isso, só quando de facto já não existe entre as partes um contrato é que o legislador pressupõe a liberdade do trabalhador para confrontar e exigir do empregador os créditos laborais.